



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 9 de maio de 2024.

Parecer: 55/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 82/2024 – “Autoriza o município de Birigüi a fornecer gratuitamente sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria de todos os Vereadores da Câmara Municipal de Birigüi que autoriza o município de Birigüi a fornecer gratuitamente sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1582/2024, em 8 de maio de 2024. Despachado para parecer em 9 de maio de 2024. Recebido para parecer em 9 de maio de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata do fornecimento gratuito de sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes pela Rede Municipal de Saúde Pública, cuja denominação é Sensor Livre com o objetivo de controlar a doença, se trata de um projeto que autoriza o município a realizar o respectivo programa de saúde pública.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Estado de São Paulo

O parágrafo único do projeto de lei estabelece que o benefício do programa ficará restrito apenas às crianças e jovens entre quatro e dezoito anos, que fazem tratamento contínuo de diabetes conforme prescrição médica. Em seu artigo 2º, é estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para que regulamente e comece o inicio da execução através dos procedimentos necessários.

O Executivo conforme artigo 3º, fica autorizado realizar abertura de crédito adicional especial, para aquisição de equipamentos e os sensores, as despesas ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento do poder Executivo, suplementadas se necessário.

II – Do Direito à Saúde.

Primeiramente deve ser esclarecido a importância e o dever que todos, sociedade e poder público possui em preservar o direito à saúde de todas as pessoas, é considerado um direito fundamental de segunda dimensão, também considerado um direito social, previsto primeiramente no artigo 6º, da Constituição Federal, onde se elenca um rol de direitos sociais nos quais o Estado possui o dever de garantir.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ocorre uma falsa percepção em relação aos direitos sociais, alguns afirmam que são direitos de prestações positivas, isto é, que exigem, demandam recursos para que se realize, enquanto que os direitos de



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Estado de São Paulo

primeira dimensão que são os direitos individuais, direito à propriedade, liberdade, seriam de prestações negativas, não demandariam tantos recursos para que se realizasse.

Mas essa afirmação não se procede, pois até mesmo os direitos individuais demandam grandes recursos por parte do poder público, como por exemplo o direito de ir e vir, conectado com o direito à liberdade, como seria se o poder público não construísse estradas, pontes, o direito individual estaria totalmente prejudicado, então ambos direitos necessitam de recursos por parte do poder público para serem devidamente efetivados.

O autor José Afondo da Silva esclarece a respeito do tema:

“Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. (SILVA, p. 2020).

Continua:

“É espantoso como um bem extraordinário relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito é igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

ter muito valor sua consignação em normas constitucionais". (SILVA, p 310. 2020).

Segundo consta no preâmbulo da constituição da Organização Mundial da Saúde, direito à saúde compreende o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas o fato de não estar doente ou outra situação agravante, assim o direito à saúde engloba tanto cuidados de saúde, quanto fatores determinantes de saúde.

Embora o direito à saúde esteja compreendido como direito social, é evidente sua relação com o direito fundamental individual à vida e sua vinculação estreita com à dignidade, ainda se relacionando com outros direitos fundamentais como meio ambiente, trabalho, moradia alimentação e privacidade.

Com relação ao surgimento o que acarreta são os aspectos históricos pela qual a sociedade passa e ao problemas enfrentados e suas necessidades daí o surgimento de novos direitos para suprir estás necessidades, os primeiros documentos que primeiramente apontaram os direitos sociais constitucionalmente forma a Constituição do México de 1.917 e a Constituição da Alemanha de 1.919 e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorador sendo esta a base da Constituição da União Soviética após a Revolução Russa de 1.917.

Importante esclarecer que os direitos fundamentais são constituídos de universalidade, uma de suas características fundamentais que corresponde a que todos devem ser titulares desses direitos, independente de nível econômico, social, cultural ou qualquer outro critério, para os direitos fundamentais, incluídos os direitos sociais não há distinção de quem deve ser seu titular.





Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

Logicamente que os direitos sociais estarão mais ligados aos mais vulneráveis que por conseguinte são os que mais necessitam de auxílio para ter seus direitos resguardados, seu mínimo existencial preservado juntamente com sua dignidade, mas todos sem exceção são titulares de tais direitos. Deve ser entendido este aspecto dos direitos sociais não como um assistencialismo e sim como direitos que fazem parte de uma constituição transformadora e a solidariedade é uma base comum aos direitos fundamentais em geral, pois devem ser construídos nua perspectiva de interação comunitária, todavia os direitos mais estritamente relacionados as condições materiais de vida digna são aqueles que mais intensa e frequentemente precisam ser garantidos as pessoas e grupos vulneráveis.

O artigo 196, da Constituição Federal determina que o direito à saúde é de todos e garantido pelo poder público sendo garantido mediante políticas sociais e econômicas:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma o direito à saúde é considerado um direito fundamental social, com aplicação imediata, sendo dever do poder público, do Estado em resguardá-lo, tendo como uma de suas características principais a universalidade e como exemplo dessa característica pode ser citado o Sistema Único de Saúde – SUS, que possibilita atendimento a todos, exemplo são as campanhas de vacinação, onde toda população pode ser vacinada.





Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

III – Das Leis Autorizativas.

Os direitos fundamentais devem ser aplicados desde logo assim que previstos constitucionalmente, não precisando de legislação infraconstitucional, sua aplicação deve ser imediata. A reserva de lei não serve para diferenciar os direitos prestacionais dos direitos de defesa, nenhum direito fundamental depende de regulamentação, embora todos sujeitam-se e se predisponham a regulamentação, com vistas a sua otimização e não para a possibilidade de sua aplicação.

Sendo o direito à saúde um dever do Estado, de garantir a todas as pessoas este direito como exemplifica o artigo 196 da Constituição Federal, que acaba se relacionando com o artigo 61, § 1º, II, "b" e 84, II ambos também da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conferir mediante com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

Em relação as leis autorizativas, existe grande debate a respeito deste tipo de norma jurídica, quando se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, a esse respeito indaga-se: como se pode autorizar um poder a agir dentro do que é sua competência? Mais, quem autoriza também pode não autorizar, então poderia haver uma lei não-autorizativa em relação a alguma competência executiva? **Entendemos que leis autorizativas dentro de competência que já é do Executivo são inconstitucionais justamente por estar autorizando o que já é autorizado pela Constituição Federal.**

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 7.810, DE 8 DE JUNHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE INSTITUIU O “CARTÃO EDUCAÇÃO”, AUTORIZANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER AUXÍLIO PECUNIÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, FIRMAR CONVÊNIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO AÇÃO PROCEDENTE. (...) Na espécie, é evidente que não houve observância da iniciativa do Chefe do Executivo local para edição de norma, violando o princípio da separação dos poderes. A lei que institui um programa de distribuição de material escolar, por meio de um “Cartão Educação” constitui matéria de cunho nitidamente administrativo, interfere diretamente nos atos de gestão e organização administrativa do Poder Executivo. Como tal deve ser de iniciativa privativa do Prefeito. Uma lei que pretende determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional é,



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

pois, inconstitucional. Leis autorizativas como no caso em exame, são inconstitucionais por vício de iniciativa, pois usurpam a competência do Poder Executivo. Esse Órgão Especial já afirmou a inconstitucionalidade das leis autorizativas: **LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE** - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. - não só inócula ou rebarbativa, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurpar em a competência material do Poder Executivo e por ferir em o princípio constitucional da separação de poderes. **VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO**- Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. **LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007 - grifo nosso).** Direta de Inconstitucionalidade: 2034484-17.2017.8.26.0000. (grifo nosso)

Como pode ser concluído pela jurisprudência logo acima que além de fristar a inconstitucionalidade de leis autorizativas que autorizam o outro poder a desempenhar suas próprias competências, menciona



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

decisão do Órgão Especial do Tribunal do Estado de São Paulo que vem de encontro com este posicionamento.

IV – Do Vício de Competência.

Possui vício de competência formal o projeto de lei em análise, por ser competência do poder executivo a sua organização administrativa, o projeto invade essa competência ao determinar a rede pública municipal de saúde a distribuição dos medicamentos e sensores, invade ainda competência em delimitar a idade dos beneficiários dos equipamentos e ainda invade ao impor data limite para que o poder Executivo regulamente a execução e a compra.

O poder executivo é quem possui expertise para determinar quem será em um primeiro momento beneficiado por suas políticas públicas, por vários motivos, podendo ser citado em relação a vacinação, recentemente a vacinação contra a gripe foi liberada apenas para idosos e grupos de riscos, poder público possui estudos para tal afirmação, posteriormente a vacinação contra a dengue, apenas para crianças com determinada faixa etária, o que se pretende elucidar é que é competência do poder executivo decidir a respeito de aplicações de políticas públicas, logicamente o correto seria abarcar todos que necessitam e é isto que deve ser realizado, mas é o Executivo que cabe essa tarefa.

Eis jurisprudência nesse sentido do Supremo Tribunal Federal - STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE ÀADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública (“o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá...”), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. (...) No caso, a lei municipal questionada, de origem parlamentar, imiscuiu-se diretamente na atribuição de órgão integrante da estrutura do Poder Executivo ao impor, à Secretaria Municipal da Educação, a atribuição de distribuir, de forma gratuita, absorventes higiênicos a alunas da rede pública municipal de ensino, o que denota sua inconstitucionalidade por víncio de iniciativa. Ressalto, por fim, em relação à argumentação no sentido que os efeitos da mencionada lei fossem também direcionados a transgêneros (transmasculinos), que o acórdão recorrido não se debruçou sobre essa questão (...). Ação direta de inconstitucionalidade procedente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.410.451 SÃO PAULO. Publicado em 31/10/2023. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Jurisprudência do Tribunal do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.812, de 13 de dezembro de 2021, do Município de Mauá. **Apontada violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que dispõe sobre a distribuição domiciliar de medicamentos aos idosos e portadores de doenças crônicas do grupo de risco da COVID-19 e pessoas em tratamentos oncológicos no Município de Mauá, e dá outras providências. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo no tocante à organização da Administração Pública, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Criação de despesas sem indicação de recursos. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (...) “In casu”, por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local, e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à prestação do serviço público de saúde aos idosos e portadores de doenças crônicas do grupo de risco da COVID-19 e pessoas em tratamentos oncológicos, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo, não havendo como deixar de concluir que foi, na espécie, usurpada pelo Legislativo local, em afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Revela-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente ao Poder Executivo Municipal, um a vez que é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo (...). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2095823- 98.2022.8.26.0000. (grifo nosso).**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Como observado pela jurisprudência ocorre vício de iniciativa por ser matéria de competência do poder Executivo, não podendo o Legislativo impor obrigação e condições para que o poder Executivo estabeleça programas de sua própria competência.

V – Do Direito.

Projeto de lei infringe o artigo 40, 173, 174, I, II e 175 da Lei Orgânica do município de Birigüi, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV, 144 e 219, § único, itens 1 e 2 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 61, § 1º, II, "b" e 84, II da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 174. O Município garantirá o direito à saúde mediante: I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; II – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 175. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) **§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. **Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assessor-digital>





Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

risco de doenças e outros agravos; 2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (2018 p. 631).

VI - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VII – Conclusão.

Ante o exposto, por infringir os artigos 40, 173, 174, I, II e 175 da Lei Orgânica do município de Birigüi, artigos 5º, § 1º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV, 144 e 219, § único, itens 1 e 2 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 61, § 1º, II, “b” e 84, II da Constituição Federal e ainda jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal do Estado de São Paulo, o projeto possui vício de competência formal, estando dessa maneira ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588